Quinta-feira, 4 de Dezembro de 1975 I SÉRIE — Número 69

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/75:

Determina que os estabelecimentos industriais instalados sem previamente ter sido obtida autorização nos termos da lei em vigor passem para a propriedade do Estado por simples despacho do Ministro da Indústria e Comércio.

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Nomeia uma comissão administrativa para gerir uma empresa singular e suspende das suas funções o procurador da mesma.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/75

de 4 de Dezembro

Têm-se vindo a verificar com alguma frequência casos de instalação ilegal de estabelecimentos industriais que causam problemas à Administração Pública e ao Governo e demonstram grave falta de disciplina.

Os que assim agem apenas procuram, afinal, atingir os seus objectivos através da criação de falsos postos de trabalho, criando simultaneamente perturbações de mercado. A lei vigente prevê apenas para tais infracções a aplicação de multas e o encerramento de estabelecimento industrial, sanção esta que se revela manifestamente inoperante pelos problemas de desemprego que provoca.

Não se podendo de forma alguma aceitar que o Governo seja colocado perante factos consumados, e que por essa razão os proprietários de tais estabelecimentos pensem poder vir a obter uma autorização industrial que outros não conseguem por terem acatado as disposições legais que disciplinam a actividade industrial;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º — 1. Os estabelecimentos industriais instalados sem previamente ter sido obtida autorização nos termos da lei em vigor passarão para a propriedade do Estado por simples despacho do Ministro da Indústria e Comércio, o qual decidirá o destino que os mesmos devem ter.

2. A apropriação pelo Estado dos estabelecimentos industriais instalados sem prévia autorização, nos casos em que a mesma é exigida, inclui todo o equipamento, matérias-primas e produtos acabados que no mesmo se encontrem, não havendo lugar a qualquer indemnização.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

A machamba de Raul Sérgio de Sousa Fraga encontra-se votada ao mais completo abandono desde que o seu proprietário se ausentou de Moçambique, o que aconteceu em Junho do corrente ano, depois de haver embolsado o empréstimo de 600 contos concedido pelo Instituto de Crédito de Moçambique para ser aplicado no desenvolvimento da sua actividade agrícola.

Na ausência de Raul Fraga o seu procurador despediu todos os trabalhadores da machamba, desfez a exploração avícola vendendo as galinhas e suspendeu toda a actividade agrícola.

Pelos motivos indicados não foi possível notificar o proprietário, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/75, e o procurador alheou-se do assunto.

Verificando-se as situações previstas nas alíneas *c*), *d*), *f*) e *i*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, que prejudicam gravemente a economia nacional, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, e para gerir a empresa singular de Raul Fraga, nomeio uma comissão administrativa, assim constituída:

António Zomba.
Alfredo Chaleque.
Maria Manuela Trindade Salgueiro Poitiers.

Esta Comissão Administrativa terá os mais amplos poderes de gestão administrativa e económico-financeira, bem como de representação em todos os actos e contratos, competindo-lhe designadamente:

a) Promover e assegurar, em cooperação com o Grupo Dinamizador, a execução do plano de trabalhos de recuperação das explorações avícola e de citrinos e a produtividade e assiduidade dos trabalhadores;

b) Controlar o cumprimento dos horários de trabalho bem como das tarefas e definir estas;
c) Admitir e despedir trabalhadores;
d) Tomar as medidas adequadas para melhorar as condições sociais dos trabalhadores de modo a garantir a promoção de todos;
e) Adoptar uma contabilidade adequada à exploração e proceder à sua elaboração;
f) Solicitar os créditos necessários à recuperação da exploração e à execução dos trabalhos de campanha e celebrar em nome da empresa contratos, aceitar, sacar e endossar letras, subscrever livranças e intervir em efeitos comerciais;
g) Proceder à comercialização dos produtos das explorações, subscrevendo em nome da empresa os documentos necessários;
h) Arrecadar as receitas da empresa, aplicá-las à pagar contas, sacar e endossar cheques;
i) Velar por que a contabilidade da empresa se mantenha em dia.

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma, suspendo das suas funções na empresa o procurador de Raul Sérgio de Sousa Fraga.

Ministério da Agricultura, 28 de Novembro de 1975. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim Ribeiro de Carvalho.*

Preço — 2$00

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE